



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.004782/2004-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.485 – 1ª Turma
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B&M COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE GESSO ACARTONADO LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA.

INSTALAÇÃO DE GESSO. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de instalação de gesso não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros

André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1101-00.293, onde restou decidido que a prestação de serviços de instalação de gesso não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Na origem, a contribuinte em questão foi excluída do SIMPLES Federal, com base no ADE 56/2005. No despacho decisório respectivo, compreendeu-se que o serviço de colocação de gesso é atividade complementar à construção civil e, portanto, também é atividade vedada, conforme artigo 9, V, §4º, da Lei 9.317/96 e ADN Cosit 30/99.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ concluiu que colocação de paredes, forros e revestimentos de gesso acartonado (drywall) inclui-se na vedação às empresas dedicadas à construção civil, indeferindo o pleito do contribuinte.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. INSTALAÇÃO DE GESSO. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de instalação de gesso não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, alegando que a colocação de placas, molduras e divisórias de gesso é obra de acabamento relacionada à construção civil, enquadrando-se, portanto, na vedação do parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo não haver reparos a serem feitos na decisão recorrida, da então Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Concordo com a relatora que a referida vedação alcança, apenas, as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, e o § 4º do mesmo dispositivo não tem o condão de modificar a extensão do que expresso naquele inciso.

Concordo também que o mencionado parágrafo apenas expõe as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance, exercendo as seguintes funções:

- 1) explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel;
- 2) esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel;
- 3) informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 Código Civil); e
- 4) estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

Nesse contexto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis e que, portanto, as atividades descritas no ADN 30/99, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis

No presente caso, a atividade realizada visava apenas a colocação de gesso, ou seja, seu resultado não resultaria, jamais, na edificação de imóveis. Logo, não há como enquadrar tal atividade na vedação legal.

Vale aqui a transcrição da conclusão da decisão a quo:

"Nestes termos, o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, deixa claro que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis. Ou seja, o fato impeditivo não é o fato de prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim de esta atividade resultar na construção de imóveis, tal como o § 4º definiu.

É sob este prisma que deve ser interpretado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 1999:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro c/c 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as

alterações promovidas pelo art. 40 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias;*
e
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Tais atividades, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis.

Mas, como se viu, a atividade da recorrente consiste apenas em venda e instalação de gesso acartonado.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra